



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.507 - RJ (2013/0396738-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ROXIO TRADING BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADVOGADOS : AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS
LEONARDO BRAUNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça, prevista no texto constitucional, é destinada à 'preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões' (CF, art. 105, I, f); não serve para impugnar julgado da Justiça do Trabalho que alegadamente discrepe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.507 - RJ (2013/0396738-8)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à 'preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões' (CF, art. 105, I, f), nenhuma dessas hipóteses presente no caso.

A alegação de que o Juízo da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ao autorizar determinada arrematação, por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, teria discrepado do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AG nº 1.253.430, SP, é de todo impertinente no âmbito da reclamação.

Indefiro, por isso, a petição inicial" (e-stj, fl. 137).

A teor das razões, *in verbis*:

"A decisão ora agravada desconsiderou a argumentação da agravante, decidindo pela impertinência do alegado no âmbito da reclamação.

Concessa maxima venia, ocorre que o texto constitucional permite o manejo da presente via, sempre que seja necessário preservar a competência e garantir a autoridade de decisões deste Colendo Tribunal da Cidadania; e, nesse sentido, foi o que ocorreu, uma vez que a agravante trouxe ao conhecimento deste Sodalício, decisão em sentido contrário ao entendimento já solidificado, no sentido de não permitir a vileza do preço quando do arremate do bem.

.....

A conclusão que se chega é que a persistir o auto de arrematação, passado no leilão realizado em 27.08.2013, não há dúvida que será desconsiderado orientação desse Egrégio STJ, que cita diversos outros precedentes, em seu corpo, no mesmo sentido, sendo necessário, dessa forma, a anulação da arrematação nos autos do processo nº 0032400-15.2007.5.01.0052, da 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro" (e-stj, fl. 145).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.507 - RJ (2013/0396738-8)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça, prevista no texto constitucional, é destinada à 'preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões' (CF, art. 105, I, f); não serve para impugnar julgado da Justiça do Trabalho que alegadamente discrepe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0396738-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 15.507 / RJ**

Números Origem: 00324001520075010052 00438499219964025101 00443002019964025101
279401019964020501 324001520075010052 324200705201006 438499219964025101
443002019964025101 933200600124006 9600279403 9600438498 9600443009

PAUTA: 12/02/2014

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ROXIO TRADING BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BRAUNE E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 52A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROXIO TRADING BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO BRAUNE E OUTRO(S)
AURÉLIO ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.